



Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças



Índice

ÍNDICE	2
NOTA JUSTIFICATIVA	4
CAPÍTULO I.....	5
DISPOSIÇÕES GERAIS	5
ARTIGO 1.º	5
OBJETO	5
ARTIGO 2.º	6
INCIDÊNCIA OBJETIVA	6
ARTIGO 3.º	6
INCIDÊNCIA SUBJETIVA	6
ARTIGO 4.º	6
ISENÇÕES.....	6
ARTIGO 5.º	7
VALORES E FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO-FINANCEIRA DAS TAXAS E LICENÇAS	7
CAPÍTULO II.....	8
TAXAS E LICENÇAS.....	8
ARTIGO 6.º	8
TAXAS.....	8
ARTIGO 7.º	8
VALOR DAS TAXAS.....	8
ARTIGO 8.º	9
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	9
ARTIGO 9.º	9
LICENCIAMENTO DE ANIMAIS.....	9
ARTIGO 10.º	10
CEMITÉRIOS	10
ARTIGO 11.º	11
LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES DIVERSAS.....	11
ARTIGO 12.º	11
LICENCIAMENTO DE VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS	11
ARTIGO 13.º	11
LICENCIAMENTO PARA ARRUMADORES DE AUTOMÓVEIS	11
ARTIGO 14.º	12
LICENCIAMENTO PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁCTER TEMPORÁRIO.....	12
ARTIGO 15.º	13
ATUALIZAÇÃO DE VALORES.....	13
ARTIGO 16.º	13
VALIDADE DAS LICENÇAS.....	13
CAPÍTULO III.....	13
LIQUIDAÇÃO	13
ARTIGO 17.º	13
LIQUIDAÇÃO.....	13
ARTIGO 18.º	14



PAGAMENTO.....	14
ARTIGO 19.º.....	14
ADICIONAIS.....	14
ARTIGO 20.º.....	14
PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES.....	14
ARTIGO 21.º.....	15
ERROS NA LIQUIDAÇÃO DAS TAXAS.....	15
ARTIGO 22.º.....	15
INCUMPRIMENTO.....	15
ARTIGO 23.º.....	16
GARANTIAS.....	16
ARTIGO 24.º.....	16
PROTEÇÃO DE CONFIDENCIALIDADE.....	16
CAPÍTULO IV	16
DISPOSIÇÕES FINAIS	16
ARTIGO 25.º.....	16
LEGISLAÇÃO SUBSIDIÁRIA.....	16
ARTIGO 26.º.....	17
REVOGAÇÕES.....	17
ARTIGO 27.º.....	17
PUBLICIDADE.....	17
ARTIGO 28.º.....	17
ENTRADA EM VIGOR.....	17
ANEXO I	19
TABELA GERAL DE TAXAS E LICENÇAS.....	19
ANEXO II	21
FUNDAMENTAÇÃO ECONÓMICO – FINANCEIRA.....	21
ANEXO III	33
MINUTA DE REQUERIMENTO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES.....	33



Nota Justificativa

A Constituição da República Portuguesa consagra a autonomia administrativa e financeira das autarquias locais, reconhecendo-lhes o poder regulamentar e a capacidade de gerir os seus recursos e receitas próprias, no respeito pelos princípios da legalidade, da proporcionalidade, da justiça e da prossecução do interesse público. Nos termos dos artigos 238.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas d) e f) do artigo 9.º e da alínea h) do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e do disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, torna-se necessário proceder à aprovação do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças.

As taxas constituem receitas próprias das autarquias locais, assumindo a natureza de prestações pecuniárias devidas como contrapartida pela prestação concreta de serviços públicos locais, pela utilização privativa de bens do domínio público ou privado da Freguesia, bem como pela remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de atividades por particulares, nos termos da lei.

O presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças da Freguesia de Guardizela tem por objeto estabelecer o regime aplicável à liquidação, cobrança e pagamento das taxas e demais receitas próprias da Freguesia, definindo um quadro normativo coerente, transparente e uniforme, orientado pelos princípios da legalidade, da igualdade, da proporcionalidade, da boa administração, da prossecução do interesse público e da proteção da confiança dos particulares.

A fixação dos respetivos quantitativos assenta numa fundamentação económico-financeira, tendo sido efetuada com base na identificação e quantificação dos custos diretos e indiretos inerentes à prestação dos serviços, à prática dos atos administrativos, à emissão de licenças, autorizações e outros títulos administrativos, bem como à utilização de equipamentos, instalações e demais bens afetos à atividade da Freguesia, assegurando-se o respeito pelos princípios da equivalência jurídica, da proporcionalidade e da justa repartição dos encargos públicos, em obediência ao disposto na alínea c) do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, assim como os princípios de equivalência jurídica e da justa repartição dos encargos públicos, expressos nos artigos 4.º e 5.º do mesmo diploma, procurando também a necessária uniformização de valores de taxas cobradas pelas Freguesias que integram o concelho de Guimarães, de modo a evitar situações de desigualdade.

As taxas da Freguesia de Guardizela incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) pela prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- b) pela concessão de licenças;
- c) pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
- d) pela gestão de equipamento urbano;
- e) pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

As taxas previstas no presente Regulamento constituem receitas próprias da Freguesia e correspondem à contrapartida pela prestação concreta de serviços públicos locais, pela utilização privativa de bens do domínio público ou privado da autarquia ou pela remoção de obstáculos jurídicos ao exercício de atividades por particulares, nos termos do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais e demais legislação aplicável.



Sem prejuízo da necessária sustentabilidade económico-financeira da atividade da autarquia, o presente Regulamento incorpora uma dimensão social, consubstanciada na previsão de isenções, reduções e outros benefícios destinados a promover a inclusão social, a igualdade de oportunidades, a proteção das pessoas e agregados familiares em situação de vulnerabilidade económica ou social e o apoio ao movimento associativo local, em conformidade com as atribuições da Freguesia e com os princípios da solidariedade e da coesão territorial.

O presente Regulamento contempla, igualmente, o enquadramento das comparticipações financeiras devidas pela participação em programas, projetos, iniciativas e atividades de natureza social, cultural, educativa, recreativa e comunitária promovidos ou apoiados pela Freguesia de Guardizela, garantindo que a respetiva fixação observa critérios de equidade, razoabilidade, proporcionalidade e adequação às condições socioeconómicas dos respetivos destinatários.

Na sua elaboração foram igualmente considerados os princípios e objetivos consagrados na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, contribuindo, designadamente, para a concretização do ODS 1 – Erradicação da Pobreza, do ODS 3 – Saúde e Bem-Estar, do ODS 10 – Redução das Desigualdades e do ODS 11 – Cidades e Comunidades Sustentáveis, através da promoção de serviços públicos locais acessíveis, inclusivos, transparentes e orientados para as necessidades da população.

Assim, o presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças visa assegurar uma gestão financeira rigorosa, transparente e sustentável, reforçando a capacidade da Freguesia de Guardizela para prosseguir as atribuições e competências que lhe são legalmente cometidas, garantindo a prestação de serviços públicos de proximidade com elevados padrões de qualidade e promovendo o desenvolvimento social, cultural, económico e comunitário do respetivo território.

Nos termos do artigo 101.º do CPA, na sua redação atual, o presente Regulamento foi submetido a consulta pública no período de 07 de agosto de 2026 a 18 de setembro de 2026, com o objetivo de auscultar os *stakeholders* e recolher os seus contributos, procurando, assim, assegurar que a versão final do diploma se adequasse à realidade e às necessidades dos diversos intervenientes, em estrito cumprimento dos preceitos legais e jurisprudenciais aplicáveis, de âmbito nacional e europeu, por deliberação da Junta de Freguesia, realizada no dia 29 de julho de 2026.

Capítulo I Disposições Gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento e tabela geral de taxas e licenças anexa tem por finalidade fixar os quantitativos a cobrar por todas as atividades da Freguesia de Guardizela no que se refere à prestação concreta de um serviço público local e na utilização privada de bens do domínio público e privado, bem como o cumprimento das suas atribuições legais, no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos da população.



Artigo 2.º
Incidência Objetiva

As taxas previstas no presente Regulamento e Tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade da Freguesia, designadamente:

- a) Concessão de licenças;
- b) Prática de atos administrativos e satisfação administrativa de certas pretensões de carácter particular;
- c) Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado da Freguesia;
- d) Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- e) Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Artigo 3.º
Incidência Subjetiva

De acordo com o estipulado no artigo 7.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua atual redação:

1. O sujeito ativo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na Tabela Geral de Taxas e Licenças em anexo do presente Regulamento é a Freguesia de Guardizela titular do direito de exigir aquela prestação.
2. O sujeito passivo é a pessoa singular ou coletiva e outras entidades legalmente equiparadas que nos termos da Lei e do Regulamento e Tabela estejam vinculadas ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.
3. Estão sujeitos ao pagamento de taxas e licenças previstas neste Regulamento e Tabela, o Estado, as Regiões Autónomas, as Autarquias Locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integram o sector empresarial do Estado, das regiões autónomas e das autarquias locais.

Artigo 4.º
Isenções

1. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento, todos aqueles que beneficiem de isenção prevista na Lei e em outros diplomas.
2. A Assembleia da Freguesia pode, por proposta da Junta de Freguesia, através de deliberação fundamentada, conceder isenções totais ou parciais relativamente às taxas.
3. O pagamento das taxas poderá ser reduzido até à isenção total quando os requerentes sejam, comprovadamente:
 - I. Os requerentes sejam, comprovadamente, particulares de fracos recursos financeiros;
 - II. Comprovem que são estudantes.
4. Estão isentos do pagamento de taxas, quando a Freguesia de Guardizela deliberar nesse sentido, as pessoas coletivas de direito público ou de utilidade pública administrativa, as associações sem fins lucrativos, instituições particulares de solidariedade social, cooperativas ou outras entidades e organismos privados que prossigam na área da Freguesia fins de interesse



eminentemente público, ou como tal considerado por deliberação expressa da Junta de Freguesia.

5. Estão igualmente isentos do pagamento das taxas correspondentes aos códigos 24 a 31 da tabela de taxas anexa ao presente Regulamento – emissão de licenças de vendedor ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário –, os requerentes. A presente isenção é estabelecida ao abrigo do regime geral das taxas das autarquias locais, aprovado pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, na sua redação atual, em especial dos princípios da prossecução do interesse público local, da proporcionalidade e da boa administração, bem como da exigência de previsão e fundamentação das isenções no respetivo regulamento.

6. Relativamente ao ponto 5, a competência da Freguesia para o licenciamento da atividade de vendedor ambulante de lotarias, da atividade de arrumador de automóveis e das atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes decorre do disposto no n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, em articulação com o regime jurídico aplicável ao exercício destas atividades. A isenção prevista no presente Regulamento não elimina nem reduz as exigências de licenciamento, controlo ou fiscalização das atividades em causa, incidindo exclusivamente sobre a obrigação de pagamento das respetivas taxas. A opção pela isenção encontra fundamento no interesse público local associado à simplificação e facilitação dos procedimentos administrativos, à promoção da regularização das atividades sujeitas a licenciamento e à garantia de uma relação de proximidade e acessibilidade entre a Freguesia e os cidadãos, entendendo-se que, nas situações abrangidas, a prossecução desses interesses públicos justifica a não cobrança das correspondentes taxas. A isenção é estabelecida de forma geral e objetiva, não resultando de apreciação casuística ou de decisão individual da Junta de Freguesia, mas antes da ponderação efetuada pela Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia, quanto aos interesses públicos locais prosseguidos através do regime de licenciamento destas atividades.

7. As isenções referidas nos números que antecedem não dispensam os interessados de requererem à Junta de Freguesia as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da Lei ou dos regulamentos.

Artigo 5.º

Valores e fundamentação económico-financeira das taxas e licenças

Os valores das taxas constam da tabela geral de taxas e licenças anexa ao presente Regulamento, da qual faz parte integrante, e foram fixados com base na respetiva fundamentação económico-financeira, igualmente anexa e integrante do presente Regulamento.



Capítulo II Taxas e Licenças

Artigo 6.º Taxas

A Junta de Freguesia cobra taxas sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela sua atividade, designadamente:

- a) Serviços administrativos: emissão de atestados, termos de identidade e justificação administrativa, certificação de fotocópias em conformidade com o documento original e outros documentos;
- b) Licenciamento de animais;
- c) Cemitérios: concessão de sepulturas simples, concessão de terrenos para jazigos/capelas (preço p/ m²), licenças para obras em jazigo e em capelas, emissão de alvará e de 2.ª via do alvará, averbamentos em alvarás de concessão de terreno em nome de novo concessionário;
- d) Licenciamento de atividades diversas:
 - i. Venda ambulante de lotarias;
 - ii. Arrumador de automóveis;
 - iii. Atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Outros serviços prestados à comunidade da Freguesia.

Artigo 7.º Valor das Taxas

1. O valor das taxas a cobrar pela Freguesia de Guardizela é o constante na tabela geral de taxas anexa.
2. O cálculo dos valores das taxas terá em conta os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela autarquia.
3. As fórmulas de cálculo de apuramento dos custos reais das taxas constantes da tabela anexa tiveram como base o cálculo do custo de cada serviço prestado, segundo o sistema de custeio total onde todos os custos são repartidos pelos serviços.
4. Após a averiguação dos custos diretos de cada serviço, com o apuramento dos custos em materiais, mão-de-obra, máquinas e viaturas e outros específicos de cada organismo, apurados segundo os documentos de prestação de contas, procedeu-se à repartição dos custos indiretos pelos serviços prestados.
5. O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado para a unidade de cêntimo mais próximo.



Artigo 8.º

Serviços Administrativos

1. No que concerne à emissão de atestados, termos de justificação administrativa, as taxas a cobrar constam do anexo ao presente Regulamento e têm como base de cálculo o tempo médio do processo administrativo (atendimento, execução e validação), os custos do economato, desgaste dos equipamentos, despesas das instalações, acrescidas e taxas de incentivo ou desincentivo.

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

$$TSA = tme \times VMTN + CT$$

Em que:

- a) **TSA** é a taxa dos serviços administrativos;
- b) **tme** é o tempo médio de execução;
- c) **VMTN** é o valor minuto custo do trabalho normal dos trabalhadores dos serviços administrativos;
- d) **CT** é o custo total necessário para a prestação do serviço, incluindo os custos diretos e indiretos tais como, material de escritório, consumíveis, entre outros).

3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 28/2000, de 13 de março, as juntas de freguesia têm competência para certificar a conformidade de fotocópias com os documentos originais, competindo-lhes fixar o respetivo preço, o qual constitui receita própria e não pode exceder os valores praticados pelos cartórios notariais.

4. As taxas de certificação de fotocópias constam no anexo e têm como referência o valor estipulado no Regulamento Emolumentar dos Registos e dos Notariados, com redução desse valor.

Artigo 9.º

Licenciamento de Animais

1. As taxas de licenciamento de animais são indexadas à taxa N de profilaxia médica¹, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal conforme as disposições legais em vigor (n.º 6, do artigo 27.º, do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua atual redação).

2. A fórmula de cálculo é a seguinte:

- a) Registo: O registo no SIAC é realizado por médico veterinário ou por pessoas acreditadas no SIAC, ou pela Câmara Municipal da área de residência do seu titular;
- b) Licenças em geral: 140% da taxa N de profilaxia médica;
- c) Licenças da categoria A: 140% da taxa N de profilaxia médica;
- d) Licenças da categoria B: 140% da taxa N de profilaxia médica;

¹ A profilaxia médica é o ato médico veterinário obrigatório para os cães, por razões de saúde pública, que tem sido há anos a esta parte unicamente a vacina antirrábica (vulgarmente designada vacina contra a raiva). Esta tem uma taxa N (normal) e uma taxa E (especial), em conformidade com o Despacho n.º 6756/2012, de 18 de maio. O valor da taxa N é presentemente de 5,00€.



- e) Licenças da categoria E: 140% da taxa N de profilaxia médica;
- f) Licenças da categoria G: 200% da taxa N de profilaxia médica;
- g) Licenças da categoria H: 200% da taxa N de profilaxia médica;
- h) Licenças da categoria I: 120% da taxa N de profilaxia médica;
- i) Licenças da categoria J: 120% da taxa N de profilaxia médica.

3. Os animais classificados nas categorias C, D e F estão isentos de qualquer taxa.

4. O valor da taxa N de profilaxia médica é atualizado, anualmente, por Despacho Conjunto dos Ministérios das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sendo atualmente de 5,00 euros.

Artigo 10.º

Cemitérios

1. As taxas a pagar pela concessão de sepulturas simples, duplas e terrenos para jazigos e capelas, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCS = a \times i \times RMMG + d$$

Em que:

- a) **TCS** é a taxa de concessão de sepulturas simples, duplas e terrenos para jazigos e capelas;
- b) **a** é a área do terreno (m²);
- c) **i** é a percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério);
- d) **RMMG** é a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da concessão;
- e) **d** é o critério de desincentivo ou incentivo à concessão de sepulturas.

2. As taxas a pagar de inumação, têm como base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TCSAC = (a \times i) \times TSA + d$$

Em que:

- a) **a** é a área ocupada (m²);
- b) **i** é a percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério);
- c) **TSA** é o custo total necessário para a prestação do serviço, incluindo o cálculo dos encargos com os serviços administrativos, bem como os custos diretos e indiretos referentes aos trabalhos administrativos em matéria de cemitérios;
- d) **d** é o critério de desincentivo ou incentivo à concessão de sepulturas.



Artigo 11.º

Licenciamento de Atividades Diversas

1. O licenciamento de atividades decorre das novas competências da Freguesia, de acordo com o n.º 3 do artigo n.º 16 da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, que estabelece o novo regime jurídico das Autarquias Locais.
2. As atividades referidas compreendem a venda ambulante de lotarias, arrumador de automóveis e atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes.
3. Estão isentos do pagamento das taxas previstas no presente Regulamento as entidades públicas, os partidos políticos, as instituições sem fins lucrativos e os fregueses, nos termos e com fundamento no disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 12.º

Licenciamento de Venda Ambulante de Lotarias

1. Os procedimentos para o licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias estão em conformidade com as disposições legais em vigor.
2. É competência da Junta de Freguesia o licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias, conforme o pressuposto da alínea a) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
3. As taxas pela concessão de licenças para venda ambulante de lotarias, constantes no anexo, têm por base de cálculo a seguinte fórmula:

$$TVAL = tme \times vm + CT + y + d$$

Em que:

- a) **TVAL** é a taxa de venda ambulante de lotarias;
 - b) **tme** é o tempo médio de execução;
 - c) **vm** é o valor minuto do pessoal administrativo;
 - d) **CT** é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);
 - e) **y** é o custo da emissão do cartão;
 - f) **d** é a taxa de incentivo/desincentivo, definida por parte da Freguesia.
4. A isenção do licenciamento de venda de ambulante de lotarias é fundamentada nos termos e com fundamento no disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Licenciamento Para Arrumadores de Automóveis

1. Os procedimentos para o licenciamento da atividade de venda ambulante de lotarias estão em conformidade com as disposições legais em vigor.



2. Outra das competências conferidas à Junta de Freguesia, pela alínea b) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, é o licenciamento da atividade de arrumador de automóveis.

3. As taxas têm como base os valores cobrados pelo Município de Guimarães para o mesmo efeito de quem era a anterior competência e na fórmula de cálculo a aplicar no processo administrativo de licenciamento, equivalente à emissão de documentos:

$$TLAA = (tme \times vm + CT + y) + d$$

Em que:

- a) **TLAA** é a taxa de licenciamento de arrumador de automóveis;
- b) **tme** é o tempo médio de execução;
- c) **vm** é o valor hora do pessoal administrativo;
- d) **CT** é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);
- e) **y** é o custo da emissão do cartão;
- f) **d** é a taxa de desincentivo à atividade. Este critério fará mais sentido se existir uma elevada procura pela emissão da licença de arrumador de automóveis, pretendendo-se, nesse caso, criar um desincentivo à atividade.

4. É utilizada a mesma fórmula para a renovação da licença anual e emissão de uma segunda via.

5. A isenção do licenciamento de venda de ambulante de lotarias é fundamentada nos termos e com fundamento no disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 14.º

Licenciamento para Realização de Atividades Ruidosas de Carácter Temporário

1. Os procedimentos de licenciamento para a realização de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes na vida pública, jardins e outros lugares públicos ao ar livre devem ser cumpridas em conformidade legal.

2. Também o licenciamento de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitam a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes é uma competência da Junta de Freguesia, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro.

3. As taxas têm como base os valores cobrados pelo Município de Guimarães para o mesmo efeito de quem era a anterior competência e na fórmula de cálculo a aplicar no processo administrativo de licenciamento, equivalentes à emissão de documentos:

$$TAR = tme \times vm + CT + d$$

Em que:

- a) **TAR** é a taxa de atividades ruidosas;
- b) **tme** é o tempo médio de execução, por parte do pessoal administrativo;
- c) **vm** é o valor/minuto do trabalhador administrativo;



- d) **CT** é o custo total necessário para a prestação do serviço (inclui material de escritório, consumíveis, etc.);
- e) **d** é a taxa de incentivo ou desincentivo, com base numa perspetiva subjetiva da Freguesia.

4. A isenção do licenciamento de venda de ambulante de lotarias é fundamentada nos termos e com fundamento no disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º do presente Regulamento.

Artigo 15.º

Atualização de Valores

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, os valores das taxas e outras receitas, previstas na tabela anexa, podem ser atualizados mediante deliberação da Junta de Freguesia, tendo como referência a variação do índice de preços no consumidor, publicados pelo INE.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as taxas e outras receitas previstas na tabela que resultem de quantitativos fixados por disposição legal.
3. Independentemente da atualização prevista no número anterior, a Freguesia de Guardizela, sempre que entenda por conveniente, poderá propor à Assembleia da Freguesia a atualização extraordinária ou alteração das taxas previstas neste Regulamento, mediante fundamentação económico-financeira subjacente ao novo valor.

Artigo 16.º

Validade das Licenças

1. As licenças concedidas ao abrigo da tabela geral de taxas anexa caducam pelo decurso do prazo legal pelo qual foram concedidas, exceto se, entretanto, quando legalmente possível, for renovado o seu prazo.
2. Os prazos das licenças contam-se nos termos da alínea c) do artigo 279.º do Código Civil.
3. Para além dos motivos referidos supra, as licenças caducam ainda por determinação legal, por decisão judicial ou por decisão administrativa.

Capítulo III

Liquidação

Artigo 17.º

Liquidação

1. A liquidação das taxas e demais receitas previstas nas tabelas anexas consiste na determinação do montante devido, mediante a aplicação dos critérios e valores nelas estabelecidos.
2. Aos valores das taxas previstos no presente Regulamento acrescem, quando legalmente devidos, o IVA, à taxa legal em vigor, e o imposto de selo.
3. As taxas fixadas por dia, semana, mês ou ano são devidas por cada período ou fração correspondente, salvo disposição legal ou regulamentar em contrário.



4. O montante resultante da liquidação, incluindo o decorrente de liquidações adicionais e de juros de mora, é expresso em euros e objeto do arredondamento legalmente aplicável.

5. A liquidação das taxas e demais receitas é titulada por documento próprio, do qual constam, designadamente:

- a) A identificação do sujeito passivo;
- b) A identificação do ato, facto ou procedimento que dá origem à liquidação;
- c) O enquadramento na Tabela de Taxas em vigor;
- d) O cálculo do montante devido.

6. O documento referido no número anterior constitui a nota de liquidação e integra o respetivo procedimento administrativo, quando aplicável.

7. Sempre que a liquidação não seja precedida de procedimento administrativo, a mesma pode ser efetuada diretamente no respetivo documento de cobrança.

Artigo 18.º

Pagamento

1. A relação jurídico-tributária extingue-se através do pagamento da taxa.
2. As prestações tributárias são pagas em moeda corrente ou por cheque, débito em conta, transferência ou por outros meios previstos na lei e pelos serviços.
3. Salvo disposição em contrário, o pagamento das taxas será efetuado antes ou no momento da prática da execução do ato ou serviços a que respeitem.
4. O pagamento das taxas é realizado mediante recibo a emitir pela Freguesia.

Artigo 19.º

Adicionais

Só serão aplicados a favor do Estado (v.g. imposto de selo), ou de outras entidades, sobre as taxas a liquidar quanto tal resultar de disposição legal específica que o determine.

Artigo 20.º

Pagamento em Prestações

1. Mediante requerimento fundamentado do sujeito passivo, em conformidade com o anexo ao presente Regulamento, pode ser autorizado o pagamento em prestações das taxas e demais receitas devidas à Freguesia de Guardizela, desde que se demonstre que a situação económica do requerente não lhe permite efetuar o pagamento integral da dívida dentro do prazo de pagamento voluntário.
2. O requerimento deve identificar o sujeito passivo, a natureza e o montante da dívida, o número de prestações pretendido e os fundamentos que justificam o pedido, podendo a Junta de Freguesia solicitar os elementos considerados necessários à apreciação da situação económica invocada, em conformidade com o anexo integrante do presente Regulamento.
3. O pagamento em prestações é autorizado por deliberação da Junta de Freguesia.



4. Em caso de deferimento, o valor de cada prestação corresponde ao montante da dívida dividido pelo número de prestações autorizado, acrescido dos juros de mora legalmente devidos, contados desde o termo do prazo de pagamento voluntário até à data do efetivo pagamento de cada prestação.
5. As prestações são mensais e devem ser pagas até ao último dia útil do respetivo mês, salvo se no ato de autorização for fixado prazo diferente.
6. A falta de pagamento de qualquer prestação determina o vencimento imediato das restantes, procedendo-se à cobrança coerciva da dívida remanescente, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 21.º

Erros na Liquidação das Taxas

1. Sempre que se verifique erro ou omissão na liquidação das taxas ou demais receitas que determine a liquidação de montante inferior ao legalmente devido, os serviços promovem oficiosamente a respetiva liquidação adicional.
2. O sujeito passivo é notificado da liquidação adicional, por meio legalmente admissível, com indicação dos respetivos fundamentos, do montante em dívida, do prazo de pagamento, que é de 15 dias, e da advertência de que a falta de pagamento determina a cobrança coerciva, nos termos da legislação aplicável.
3. Não há lugar à liquidação adicional quando o montante em dívida seja inferior ao limite mínimo legalmente estabelecido para o efeito.
4. Quando o erro ou a omissão na liquidação seja imputável ao sujeito passivo, designadamente por omissão, inexactidão ou prestação de falsas declarações legalmente exigidas, este responde pelas despesas administrativas inerentes à regularização da situação, sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional, civil ou criminal a que houver lugar.
5. Verificando-se que foi liquidado ou pago montante superior ao legalmente devido, os serviços promovem oficiosamente, ou mediante requerimento fundamentado do interessado apresentado dentro do prazo legalmente previsto, a revisão do ato de liquidação e a restituição das importâncias indevidamente cobradas, nos termos da legislação aplicável.
6. Não há lugar à restituição de importâncias quando a redução do valor inicialmente liquidado resulte de alterações ou modificações ao pedido efetuadas por iniciativa do interessado após a prática do ato ou da liquidação, salvo disposição legal em contrário.

Artigo 22.º

Incumprimento

1. São devidos juros de mora pelo cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento das taxas.
2. Aos juros de mora é aplicável a taxa legal atualizada anualmente pelo Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público – IGCP, IP, através de aviso a publicar no Diário da República, até ao dia 31 de dezembro do ano anterior, conforme o disposto no artigo 3.º, n.º 1, do DL. N.º 73/99, de 16 de março, e de todas as suas atualizações.



3. O não pagamento voluntário das dívidas é objeto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

Artigo 23.º

Garantias

1. Os sujeitos passivos das taxas podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação.
2. A reclamação deverá ser feita por escrito e dirigida à Freguesia de Guardizela, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação.
3. A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial se não for decidida no prazo de 60 dias.
4. Do indeferimento tácito ou expreso cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar do indeferimento.
5. A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no n.º 2 do presente artigo.

Artigo 24.º

Proteção de Confidencialidade

1. No tratamento de todas as informações e dados que lhe são apresentadas ao abrigo do presente regulamento, a Freguesia de Guardizela garante o cumprimento integral da legislação e regulamentos aplicáveis, designadamente a Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, da Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, e as deliberações que contenham recomendações da Comissão Nacional de Proteção dos Dados Pessoais e da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos.
2. Os serviços da Junta de Freguesia de Guardizela podem apresentar a documentação solicitada em duas versões, em que uma contém a totalidade da informação para consulta e utilização da Junta de Freguesia e a outra contém a versão expurgada de dos conteúdos considerados sensíveis, confidencialidade, para publicação ou consulta de terceiros.

Capítulo IV Disposições Finais

Artigo 25.º

Legislação Subsidiária

1. Em tudo quanto não estiver, expressamente, previsto neste Regulamento são aplicáveis, sucessivamente:
 - a) O Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, na sua atual redação;
 - b) O Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais, na sua atual redação;
 - c) A Lei Geral Tributária, na sua atual redação;



- d) O Regime Jurídico das Autarquias Locais, na sua atual redação;
- e) O Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, na sua atual redação;
- f) O Código de Procedimento e de Processo Tributário, na sua atual redação;
- g) O Código de Processo Administrativo nos Tribunais Administrativos, na sua atual redação;
- h) O Código do Procedimento Administrativo, na sua atual redação;
- i) O Código Civil e o código de Processo Civil, na sua atual redação.

Artigo 26.º

Revogações

São revogadas todas as disposições regulamentares que contrariem ou nas partes em que contrariem as normas estabelecidas no presente Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças.

Artigo 27.º

Publicidade

O presente Regulamento está disponível em qualquer um dos balcões de atendimento, em local visível na sede da Junta de Freguesia, Assembleia de Freguesia e na página eletrónica.

Artigo 28.º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia, após a sua publicação em edital a afixar no edifício sede da Freguesia e da sua publicação no *Diário da República* e no sítio institucional da Junta de Freguesia.



Aprovado pela Junta de Freguesia em reunião de 21 de setembro de 2026.

Aprovado pela Assembleia de Freguesia em reunião de 30 de setembro de 2026.

Diário da República, 2.ª Série – n.º 152 - 07 de Agosto de 2026.

Entrada em vigor em 02 de novembro de 2026.

Órgão Executivo,

Paulo Manuel Ferreira do S.

Paula Fernanda Ferreira Ribeiro

Arturo Joaquim Martins Lima

Órgão Deliberativo,

João José Costa

[Assinatura]

[Assinatura]



ANEXO I
Tabela Geral de Taxas e Licenças

ANEXO I
Serviços Administrativos

Código		Valores em euros	Regime de IVA *
1	Emissão de atestados	3,00	d)
2	Emissão de termos de identidade e justificações administrativas	3,00	d)
3	Emissão de declarações	3,00	d)
Nota: Para a emissão dos atestados, termos de identidade e justificação administrativa e declarações, são isentos da sua cobrança, de forma fundamentada, os requerentes que façam cumprir o artigo 4.º do Regulamento.			
Certificação de Fotocópias:			
4	Por cada pública-forma, conferência de fotocópia ou fotocópia e respetiva conferência, até quatro páginas, inclusive	12,00	d)
5	A partir da 5.ª página, por cada página a mais	2,00	d)
6	Por cada certificação da conformidade de documentos eletrónicos com documentos originais e respetiva digitalização (por documento)	15,00	d)
7	Taxa de urgência (emissão no prazo de 24 horas)	+50%	d)

ANEXO II
Licenciamento de Animais

Código		Valores em euros	Regime de IVA *
Licenças:			
8	A - Cães de companhia	7,00	d)
9	B - Cães com fins económicos	7,00	d)
10	C - Cães para fins militares	Isento	d)
11	D - Cães para investigação científica	Isento	d)
12	E - Cães de caça	7,00	d)
13	F - Cães guia	Isento	d)
14	G - Cães potencialmente perigosos	10,00	d)
15	H - Cães perigosos	10,00	d)
16	I - Gatos	6,00	d)
17	J - Furões	6,00	d)

* a) Incluído à taxa normal; b) Incluído à taxa reduzida; c) Isento; d) Não Sujeito; e) Acresce à taxa normal; f) Acresce à taxa reduzida



ANEXO III
Cemitérios

Código		Valores em euros	Regime de IVA *
18	Concessão de sepulturas simples (2,00 x 1,00)	1 250,00	d)
19	Terreno para jazigos/capelas, preço p/m ² (máximo de 3,00 x 3,00)	900,00	d)
20	Licença para obras	25,00	d)
21	Emissão de alvarás	50,00	d)
22	Emissão de 2.ª via de alvarás	50,00	d)
23	Averbamento em alvarás de concessão de terreno em nome de novo concessionário	20,00	d)

ANEXO VII
Licenciamento de Atividades Diversas

Código		Valores em euros	Regime de IVA *
Vendedor ambulante de lotarias:			
24	Licença	Isento	d)
25	Renovação da licença		
26	Cartão, renovação e 2ª via	Isento	d)
Arrumador de automóveis:			
27	Licença	Isento	d)
28	Renovação da licença		
29	Cartão, renovação e 2ª via	Isento	d)
Atividades ruidosas de carácter temporário:			
Realização de festas populares, romarias, feiras, arraiais, bailes			
30	e outros divertimentos organizados nas vias públicas, jardins e demais lugares públicos da freguesia	Isento	d)
Realização de espetáculos de natureza desportiva e			
31	divertimentos públicos organizados pelas instituições sem fins lucrativos da freguesia	Isento	d)

* a) Incluído à taxa normal; b) Incluído à taxa reduzida; c) Isento; d) Não Sujeito; e) Acresce à taxa normal; f) Acresce à taxa reduzida



ANEXO II

Fundamentação Económico – Financeira

ASPETOS JURÍDICOS

Na sequência da entrada em vigor do Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais (RGTL), estabelecida pela Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, têm as Autarquias que proceder à criação do Regulamento e Tabela Geral de Taxas e Licenças para que as mesmas possam ser cobradas tendo em atenção o seu artigo 4.º que consagra o princípio da equivalência jurídica.

Importa começar por enquadrar o novo regime, que decorre do RGTL e da nova Lei das Finanças Locais (LFL), não esquecendo o enquadramento da Lei Geral Tributária (LGT). A LGT estabelece que as Freguesias integram a administração tributária, e como tal estabelecem relações jurídico-tributárias com as pessoas singulares e coletivas e outras entidades legalmente equiparadas a estas. As Freguesias têm assim capacidade tributária ativa, sendo que quando o ónus tributário tem como fonte uma autarquia ele ficará pertença da categoria dos tributos locais.

É a LGT que define o que são taxas, referindo que estas “assentam na prestação concreta de um serviço público, na utilização de um bem do domínio público ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares”.

As taxas das Freguesias, de acordo com o n.º 3, do artigo 6º da LGT, incidem sobre utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela atividade destas autarquias, designadamente:

- Pela concessão de licenças, prática de atos administrativos e satisfação administrativa de outras pretensões de carácter particular;
- Pela utilização e aproveitamento do domínio público e privado;
- Pela gestão de equipamento rural e urbano;
- Pelas atividades de promoção do desenvolvimento local.

Importa salientar que estas só constituirão verdadeiras taxas se, para além de se configurarem como tributos bilaterais, baseados, portanto numa sinalagmática (isto é, pressupõem uma contrapartida para ser possível a sua cobrança), tiverem por critério a ideia da proporcionalidade entre a prestação pública e a contraprestação em que se consubstancia a taxa, ou seja, tiverem por base o princípio da equivalência entre a prestação e a contraprestação (artigo 4.º do RGTL). Traduz-se esta equivalência num específico benefício para o contribuinte a aferir pelo princípio da compensação, ou na provocação de um específico custo deste à correspondente comunidade, a aferir pelo princípio da cobertura dos custos. O valor das taxas previstas no presente Regulamento, foi fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade e visa igualmente salvaguardar que o custo da atividade pública, designadamente, o custo administrativo dos atos, não é ultrapassado.

Uma equivalência que deve ser sublinhado, não tem que ser uma equivalência económica, mas uma equivalência jurídica como consta do artigo 4.º do RGTL (Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro), nos termos do qual a criação de taxas pelas Freguesias está subordinada ao princípio da equivalência jurídica.



Princípio que vem explicitado no art. 4.º do RGTL:

1 — O valor das taxas das autarquias locais é fixado de acordo com o princípio da proporcionalidade, e não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular.

2 — O valor das taxas, respeitando a necessária proporcionalidade, pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações.

Ou seja, passa a ser necessário ter em conta o princípio da proporcionalidade, que de acordo com o Prof. Diogo Freitas do Amaral (Curso de Direito Administrativo, pág. 129 e seguintes) "é o princípio segundo o qual a limitação de bens ou interesses privados por atos dos poderes públicos dever ser adequada e necessária aos fins concretos que tais atos prosseguem, bem como tolerável quando confrontada com aqueles fins".

Esta questão é nodal para toda a avaliação da implementação da presente lei, a qual estabelece algumas balizas, ao definir que a taxa não deve ultrapassar o custo da atividade pública local ou o benefício auferido pelo particular. Por outras palavras, devemos ponderar o custo para a Freguesia e o valor que o ato tem para o cidadão.

Por outro lado, o n.º 2 do artigo 4.º do RGTL estabelece que o valor das taxas pode ser fixado com base em critérios de desincentivo à prática de certos atos ou operações. A emissão destes documentos assenta no conhecimento direto da residência dos cidadãos (artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril) e constitui, com frequência, ato instrumental obrigatório para o acesso a direitos — como o exemplo de acesso a tarifas sociais, apoios sociais e económicos, matrículas escolares ou cuidados de saúde.

Nos termos do artigo 5.º do RGTL refere que a criação de taxas pelas Freguesias está subordinada ao princípio da justa repartição dos encargos públicos, ou seja, sinteticamente, os custos das utilidades geradas devem ser repartidos de um modo justo. Importa ter em conta que em sede de taxas cabem às Freguesias o estabelecimento de poderes tributários, isto é, o poder tributário (*stricto sensu*), a competência tributária, a capacidade tributária ativa, e a titularidade da respetiva receita.

Em primeiro lugar, cabe às Freguesias criar taxas e estabelecer a sua disciplina jurídica. Quanto ao poder de instituição ou criação de taxas, é referir que as Freguesias podem criar outras taxas para além das constantes do já referido nº 3 do artigo 6º do RGTL, pois a lista que este preceito contém não tem a pretensão de constituir uma lista fechada, ideia decorre claramente do uso da expressão "designadamente". Por seu turno, relativamente à disciplina jurídica das taxas, é de assinalar que a mesma cabe, na sua quase totalidade, aos órgãos das Freguesias, conquanto que a Lei, naturalmente sem pôr em causa a autonomia das autarquias locais, disponha em contrário.

Efetivamente, neste domínio, diversamente do que acontece em sede de impostos, não vigora um tão exigente princípio da legalidade, por a Constituição (artigo 165.º, nº 1, alínea i)) reserva à Assembleia da República apenas "o regime geral das taxas e demais contribuições financeiras a favor das entidades públicas". Uma imposição constitucional que foi agora cumprida relativamente às taxas das autarquias locais com o RGTL.



Certamente que cabem também às Freguesias a competência tributária, e a capacidade tributária ativa. Nestes termos, cabe à Freguesia gerir e arrecadar – lançando, liquidando e cobrando – as taxas paroquiais, estabelecendo-se, por conseguinte, entre a Freguesia, como sujeito ativo, e os contribuintes, como sujeitos passivos, as correspondentes relações tributárias.

Assim como lhe cabe a titularidade das receitas proporcionadas pelas taxas. Uma titularidade que está inclusivamente estabelecida na Constituição, ao prescrever no n.º 3 do seu artigo 238.º que “as receitas próprias das autarquias locais incluem obrigatoriamente as provenientes da gestão do seu património e as cobradas pela utilização dos seus serviços”.

Nos termos do artigo 8º do RGTL define que as taxas das autarquias locais são criadas por Regulamento aprovado pelo órgão deliberativo. Cruzando esta disposição com a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, podemos dizer que compete à Junta de Freguesia elaborar o Regulamento, pela alínea h), do n.º 1, do artigo 16.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e à Assembleia de Freguesia aprovar, pela alínea f), n.º 1 do artigo 9.º da disposição legal supramencionada.

Define ainda que o Regulamento que crie as taxas da Freguesia tem de conter, sob pena de nulidade:

- A indicação da base de incidência objetiva e subjetiva;
- O valor ou a fórmula de cálculo do valor das taxas a cobrar;
- A fundamentação económico-financeira relativa ao valor das taxas, designadamente os custos diretos e indiretos, os encargos financeiros, amortizações e futuros investimentos realizados ou a realizar pela Autarquia Local;
- As isenções e sua fundamentação;
- O modo de pagamento e outras formas de extinção da prestação tributária admitidas;
- A admissibilidade do pagamento em prestações

A base de incidência, o modo de pagamento e outras formas de extinção e o pagamento em prestação são normativos que não implicam grande elaboração analítica. Já o mesmo não se poderá dizer quanto ao valor das taxas/fórmulas e a sua fundamentação económico-financeira, o que implica a elaboração de estudos adequados, que são objeto do presente documento.

A Junta de Freguesia de Guardizela visa com as taxas proceder à satisfação do interesse público, bem como, à satisfação das necessidades financeiras da autarquia e a promoção de finalidades sociais, de qualificação urbanística, territorial e ambiental.

As taxas devidas pela concessão de licença ou autorizações, previstas na tabela de taxas e licenças são, por um lado, a contrapartida da remoção de um obstáculo jurídico à utilização de um serviço ou bens públicos, assim como podem ser devidas pelo uso de bens públicos.

Em algumas situações a autarquia visa com a cobrança de determinadas taxas incentivar ou desincentivar a prática de determinados atos ou operações e, simultaneamente, promover diversas finalidades sociais, de qualificação territorial e ambiental, o que se alcança, essencialmente, com a redução / aumento efetuada no valor das taxas devidas, conseguindo-se assim, a reorganização e revitalização dos espaços da Junta de Freguesia de Guardizela, evitando a sua degradação e incentivando a procura desses locais.

Quanto às taxas diretamente relacionadas com a atividade administrativa de emissão de certidões, certificação de fotocópias, atestados e declarações, estas foram essencialmente



determinadas com base nos custos diretos e indiretos dos serviços efetivamente prestados. Nestes casos, a taxa é a contrapartida do serviço burocrático prestado ao/à particular por parte dos órgãos da freguesia.

Foram também tidos em consideração limites para a liberdade de definição do montante quantitativo da prestação:

- Um limite superior necessariamente ponderado, tomando em consideração o princípio de proibição do excesso se o montante for manifestamente desproporcional, nem sequer existirá equivalência jurídica, dado o desfasamento entre a prestação do particular;
- O limite inferior atendendo ao conteúdo substancial da prestação pública que, no limite, poderá justificar o seu fornecimento de forma gratuita quando estejam em causa bens essenciais para a subsistência humana ou para a vida em sociedade.

A opção pela isenção das taxas identificadas no presente Regulamento (Códigos 24 a 31) foi igualmente ponderada à luz do respetivo impacto económico-financeiro para a Freguesia e quanto à natureza dos serviços, atividades e entidades abrangidos, bem como dos relevantes interesses públicos locais associados à sua aplicação.

Relativamente às isenções aplicáveis às entidades públicas, partidos políticos e instituições sem fins lucrativos, a opção adotada assenta na natureza e nos fins prosseguidos por estas entidades, sempre que as atividades desenvolvidas se encontrem relacionadas com a prossecução de interesses públicos, sociais, culturais, cívicos ou comunitários, não criando, desta forma, um encargo financeiro que possa constituir um obstáculo à realização de iniciativas de reconhecido interesse para a comunidade local.

No que respeita às taxas correspondentes aos códigos 24 a 31 da tabela de taxas e licenças, a isenção fundamenta-se na ponderação da natureza das atividades abrangidas e dos interesses públicos locais associados à sua regularização, licenciamento e acompanhamento pela Freguesia. A isenção do pagamento da taxa não afasta o cumprimento das obrigações legais aplicáveis, nem prejudica as competências da Freguesia em matéria de licenciamento.

A adoção destas isenções constitui uma opção regulamentar de carácter geral e objetivo, não resultando de apreciação casuística ou de decisão individual da Junta de Freguesia, mas de uma opção regulamentar da Assembleia de Freguesia, adotada sob proposta da Junta de Freguesia, na sequência da ponderação dos interesses públicos locais associados aos serviços, atividades e entidades abrangidos.

As isenções previstas no presente Regulamento não colocam em causa a sustentabilidade financeira da Freguesia, atendendo à reduzida expressão da receita cessante e à natureza dos interesses públicos locais que fundamentam a sua adoção, constituindo uma opção de política pública local compatível com os princípios da proporcionalidade, da prossecução do interesse público e da boa administração.

O presente documento visa cumprir o estipulado no artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de dezembro, que estabelece o regime geral das taxas das autarquias locais, na sua atual redação, quanto à fundamentação económico-financeira do valor das taxas e licenças da Junta de Freguesia de Guardizela e foi elaborada pelo órgão executivo.



PRESSUPOSTOS E CONDICIONANTES

Para a elaboração deste estudo, foram considerados os seguintes pressupostos e condicionantes:

A ausência de um sistema de contabilidade de custos, analítica ou de gestão impede a desagregação da informação necessária para apurar de forma direta os custos associados à atividade pública local de cada taxa, uma vez que a Freguesia está abrangida pelo regime simplificado do SNC-AP;

Os valores de referência utilizados correspondem às despesas previstas para o ano de 2026;

O valor das taxas, respeitando o princípio da proporcionalidade, pode ser definido com base em critérios que visem incentivar ou desincentivar a execução de determinados atos ou operações;

A metodologia adotada para a fundamentação económico-financeira das taxas baseia-se no cálculo do custo por minuto e por interveniente, imputando-o aos bens e serviços que originam taxas. Para essa imputação, foi necessário determinar os tempos médios despendidos em cada processo.

DETERMINAÇÃO DOS CUSTOS E BENEFÍCIOS

São considerados custos diretos, aqueles que são diretamente imputáveis a determinado serviço. Por outro lado, há uma série de custos indiretos que atuam como suporte da atividade, como sejam o atendimento ao público, a contabilidade ou a tesouraria, devendo na sua totalidade ser recuperados por via da cobrança das taxas.

A lei define que, para além destes custos objetivos e diretos, podem existir determinados custos subjetivos que levam ao desincentivo da sua utilização, pelo que influenciam o valor de cada taxa.

CUSTOS DE REMUNERAÇÃO

O custo de cada colaborador por minuto (CFM) é calculado considerando todas as despesas de pessoal. Concretamente para o cálculo das taxas de serviços administrativos, o valor minuto foi encontrado pela média aritmética dos valores dos vencimentos do pessoal afeto à área administrativa.

CUSTOS TOTAIS

Os custos totais (CT) são encontrados, procedendo ao somatório das despesas de funcionamento e aos custos específicos para o exercício da atividade, tendo sido concretamente identificados os encargos das instalações, limpeza e higiene, material de escritório, consumíveis, encargos de manutenção de equipamentos (impressoras, hardware), software e comunicações, para determinar o custo total referentes aos serviços administrativos e combustíveis, manutenção de veículos e equipamentos e seguros de veículos para determinar os custos totais a imputar à área operacional, todos concernentes às rubricas inscritas no grupo "Aquisição de bens e serviços".



DETERMINAÇÃO DAS TAXAS POR ÁREA/REGULAMENTO

TAXAS DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO

Englobam-se nesta classificação a maior parte das taxas, onde exista uma componente administrativa.

O método de cálculo dos custos unitários das taxas previstas em regulamento consiste no seguinte:

- a) Procedeu-se ao cálculo do valor hora através da média aritmética dos encargos de pessoal afeto à área administrativa, tendo sido o valor / hora calculado com base na seguinte fórmula:

$$\frac{\text{Despesa mensal c/ pessoal} \times 12 \text{ meses}}{35 \text{ horas} \times 52 \text{ semanas}}$$

- b) Procedeu-se à identificação de todos os custos de funcionamento inerentes à atividade, tendo feito a divisão pelo número de eleitores inscritos na Freguesia.

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

A metodologia de cálculo dos valores das taxas tem por base o custo associado à tramitação de cada processo administrativo, considerando o tempo médio despendido nas diferentes fases do procedimento, designadamente no atendimento, execução, análise e validação.

Para a determinação do custo da atividade pública local são considerados os recursos humanos afetos a cada procedimento, sendo o tempo médio de intervenção de cada trabalhador/a valorizado em função do respetivo custo por hora, determinado de acordo com o nível remuneratório aplicável. Ao custo associado aos recursos humanos acrescem os custos diretamente relacionados com a prestação do serviço, designadamente os consumos de economato e outros materiais de apoio, os custos de utilização e funcionamento das instalações e os custos associados à utilização, desgaste e amortização dos equipamentos necessários à execução do procedimento.

Na determinação do valor final da taxa é ainda considerado o grau de responsabilidade e de complexidade inerente a cada ato ou procedimento, enquanto fatores diferenciadores da intensidade da intervenção administrativa exigida à Freguesia.

Deste modo, o valor da taxa resulta da ponderação conjunta dos custos de recursos humanos, materiais e operacionais associados à prestação do serviço, do tempo médio necessário à sua execução e do respetivo grau de responsabilidade e complexidade, procurando assegurar uma relação adequada entre o custo da atividade pública local e o valor exigido ao particular.



1. Cálculo do valor/minuto

O valor/minuto foi encontrado, pela média aritmética dos valores de todos os custos do pessoal afeto à área administrativa, através da fórmula valor/hora:

Valor/Minuto

Vencimento Base	1.130,72€
Subsídio de Férias	1.130,72€
Subsídio de Natal	1.130,72€
Subsídio Alimentação	135,30 €
Horas Extraordinárias	50,00 €
Outros Abonos	- €
CGA/Segurança Social	124,38 €
ADSE (capitação)	39,58 €
Seguro (acidentes de trabalho)	100,00 €
Encargos Mensais (11 meses)	17.379,72€
Encargos Subsídios Férias e Natal	2.261,44€
Total de Encargos Anuais	19.641,16€

$$19.641,16€ / 1820 = 10,79€$$

$$10,79€ / 60 = 0,18€$$

2. Custos Administrativos

	(valor/minuto)	(fixos)	(variáveis)
Eletricidade (*)			0,13 €
Papel	(1 folha)	0,06 €	
Material de Escritório	(1 cópia)	0,11 €	
TOTAL		0,17 €	0,13 €

* a eletricidade é variável de acordo com o tempo médio de execução



3. FÓRMULA DE CÁLCULO

Fórmula de cálculo:

$$TSA = tme \times VMTN + CT$$

TSA: Taxa dos Serviços Administrativos

Tme: tempo médio de execução

VMTN: Valor minuto do trabalho executado por parte do pessoal afeto à área administrativa, tendo em conta o índice de escala salarial

CT: Custos totais, englobando os custos diretos e indiretos para a execução do serviço

TIPO DOCUMENTO	TSA = tme x VMTN + CT			Obs.
	tme	TSA	valor a cobrar (*)	
Emissão de atestados e declarações	15	3,00 €	3,00 €	
Emissão de termos de identidade e justificações administrativas	15	3,00 €	3,00 €	
Certificação de fotocópias				
Certificação de fotocópias (até 4 páginas)	25	12,00 €	12,00 €	
Certificação de fotocópias (a partir da 5.ª página, por cada página)		(+2,00€) por cada página a mais de autenticação de documentos		
Por certificação de conformidade de documentos eletrónicos com documentos originais e respetiva digitalização, por documento	45	14,40 €	15,00 €	Procedeu-se ao arredondamento por excesso
Taxa de urgência (emissão urgência no prazo de 24h)		+ 50%		

TAXA DE LICENCIAMENTO DE ANIMAIS

As taxas aplicáveis são determinadas por referência à taxa N de profilaxia médica, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 82/2019, de 27 de junho, na sua redação atual, não podendo o respetivo valor exceder o triplo daquela taxa, sendo o quantitativo aplicável determinado em função da categoria do animal.

O valor da taxa N de profilaxia médica é objeto de atualização anual, nos termos legalmente previstos, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da agricultura, pelo que os valores das taxas constantes da respetiva tabela devem acompanhar as atualizações legalmente estabelecidas.

1 - As taxas de licenciamento de animais são indexadas à taxa N de profilaxia médica, não podendo exceder o triplo deste valor e varia consoante a categoria do animal (Portaria n.º 421/2004 de 24 de abril). Sendo estas as fórmulas de cálculo:



TAXA N = 5,00€

TIPO DOCUMENTO	TAXA N	VALOR
Taxas de Licença Anual de Animais		
Categoria A	140%	7,00 €
Categoria B	140%	7,00 €
Categoria C	ISENTO	
Categoria D	ISENTO	
Categoria E	140%	7,00 €
Categoria F	ISENTO	
Categoria G	200%	10,00 €
Categoria H	200%	10,00 €
Categoria I	120%	6,00 €
Categoria J	120%	6,00 €

TAXAS DE CEMITÉRIOS

Para o cálculo destas taxas, foram considerados, por um lado as concessões de sepulturas e columbários perpétuos e, por outro lado, as taxas dos serviços administrativos relacionados com o cemitério.

SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Fórmula aplicada nas taxas de serviços administrativos relacionados com o Cemitério:

Fórmula de cálculo: $TCSAC = (a \times i) \times TSA + d$

TCSAC: Taxa Cálculo Serviços Administrativos Cemitérios

a: área do terreno (m²)

i: fator a aplicar tendo em conta o espaço

TSA: Taxa de serviços administrativos (variável com "tme")

d é o critério de desincentivo ou incentivo à concessão



Licenças para obras e emissão de alvarás

a: 1
i: 2
TSA: 0,18

$$TSA = (tme \times VMTN) + CT + d$$

tme	VMTN	CT	TSA
30,00	0,18	9,00	14,40 €

TCSAC = (a x i) x TSA: 15,00 €
d: 175,00%

Valor a cobrar: 50,00€

CONCESSÃO DE SEPULTURAS SIMPLES E TERRENO PARA CAPELAS/JAZIGOS

Para a concessão de terrenos, foram considerados três aspetos no cálculo dos custos totais:

- Critérios de desincentivo, de acordo com o nível de ocupação;
- a é a área ocupada (m²);
- i é a percentagem a aplicar tendo em conta o espaço ocupado (% da área total do cemitério).

$$TCS = (a \times i \times CT) + d$$

Guardizela

a: 1
i: 2
CT: 85 €
d: 175%
170,82 €

n: 2447

Custos Totais:

Valor Patrimonial dos Cemitérios 200 000,00
Despesas de manutenção 9 000,00 €
Custo Total/n 85.41070699

TIPO DOCUMENTO	a	i	CT	d	Taxa a cobrar
Concessão de sepulturas simples	2	1	9,00 €	275%	1 291,84 €
Concessão de terreno para jazigos/capelas, preço p/ m ²	3	3	9,00 €	195%	916,03 €
Licenças para obras e emissão de alvarás			9,00 €	200%	50,00 €

LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

No licenciamento das atividades inframencionadas, cumpre assinalar as isenções previstas no presente Regulamento, devidamente fundamentadas nos termos e nos campos específicos nele previstos, no entanto, na presente fundamentação económico-financeira, encontra-se definida a justificação e o método de cálculo aplicável à cobrança.

A determinação dos valores das taxas tem por base o custo associado à tramitação do respetivo processo administrativo, considerando o tempo médio despendido nas fases de atendimento, análise, execução e validação, bem como os custos de economato, a utilização e amortização dos equipamentos e os encargos inerentes às instalações.



Para além destes elementos, são considerados, quando aplicável, fatores associados ao benefício económico proporcionado ao particular e ao desincentivo à prática de determinadas atividades, nos termos legalmente admissíveis.

O fator associado ao benefício económico visa refletir situações em que a utilidade ou vantagem obtida pelo particular através da prática do ato administrativo ou da atividade autorizada apresenta uma expressão económica significativamente superior ao custo inerente à atuação administrativa da Freguesia. Nestes casos, a determinação do valor da taxa considera, para além dos custos administrativos e operacionais, o benefício proporcionado ao respetivo sujeito passivo.

Neste âmbito, incluem-se, designadamente, as taxas associadas ao licenciamento da venda ambulante de lotarias, da atividade de arrumador de automóveis e de atividades ruidosas de carácter temporário que respeitem a festas populares, romarias, feiras, arraiais e bailes, quando estas matérias se encontrem no âmbito das competências legalmente atribuídas à Freguesia.

Paralelamente, e sempre que devidamente fundamentado por razões de interesse público local, poderá ser considerado um fator de desincentivo à prática de determinadas atividades ou comportamentos, tendo em conta os potenciais impactos negativos que possam produzir na comunidade, no espaço público, na segurança, no sossego ou na qualidade de vida da população.

Neste contexto, poderão assumir particular relevância as atividades de arrumador de automóveis e as atividades ruidosas de carácter temporário, atendendo aos potenciais impactos que o seu exercício poderá produzir junto da população local, sem prejuízo da observância dos princípios da proporcionalidade, da equivalência jurídica e dos demais requisitos legalmente aplicáveis à criação e fixação das taxas.

1. TAXAS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES RUIDOSAS DE CARÁCTER TEMPORÁRIA

Para além da taxa de serviços administrativos inerente, consideramos que este tipo de atividade poderá representar para o promotor um benefício económico e que o custo social poderá ser elevado em termos de poluição e perturbação social, sobretudo em horário noturno, pelo que se entende que deverá ser considerado um grau de oneração de:

- a) Incidência média – entre as 8 e as 20 horas (50%)
- b) Incidência elevada – entre as 20 e as 02 horas (150%)
- c) Incidência muito elevada – entre as 02 e as 8 horas (200%)

Forma de cálculo: $TAR = tme \times vm + CT + d$

TAR: Taxa de licença de atividades ruidosas

tme: tempo médio de execução para a prestação do serviço

vm: valor/minuto da funcionária administrativa afeta à prestação do presente serviço

CT: custos totais, sejam diretos ou indiretos, para a execução do serviço

TAR = tme x vm + CT + d						
	tme	VM	CT	Total	d	Taxa
das 08h às 20h	15	0,22 €	2,4	5,70 €	80,00%	10,26 €
das 20h às 02h	15	0,22 €	2,4	5,70 €	170,00%	15,39 €
das 02h às 08h	15	0,22 €	2,4	5,70 €	250,00%	19,95 €



2. TAXAS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA VENDA AMBULANTE DE LOTARIAS

Do desenvolvimento desta atividade resultará um benefício que resultará em exclusivo proveito próprio, contudo, dado o baixo impacto que esta atividade tem quanto aos custos sociais, como a poluição e a perturbação social, apesar da expectativa de lucro e a obtenção de condições favoráveis ao desenvolvimento de atividade própria.

Forma de cálculo: $TVAL = (tme \times vm + CT + y) + d$

TVAL: Taxa de licença de venda ambulante de lotarias

tme: tempo médio de execução para a prestação do serviço

vm: valor/minuto da funcionária administrativa afeta à prestação do presente serviço

CT: custos totais, sejam diretos ou indiretos, para a execução do serviço

Y: custo da emissão do cartão

d: taxa de incentivo/desincentivo

$TVAL = (tme \times vm + CT + y) + d$

	tme	VM	CT	y	Total	d	Taxa	
Licença inicial, incluindo cartão	25	0,22 €	4	5,00 €	14,50 €	10,00%	15,95 €	15,00 €
Renovação licença	15	0,22 €	2,4	0,00 €	5,70 €	80,00%	10,26 €	10,00 €
Emissão 2.ª via do cartão	2	0,22 €	0,16	5,00 €	5,60 €	0,00%	5,60 €	5,00 €

3. TAXAS DE CONCESSÃO DE LICENÇA PARA ARRUMADOR DE AUTOMÓVEIS

Tal como a atividade anterior, do desenvolvimento desta atividade resultará um benefício que resultará em exclusivo proveito próprio, contudo, dado o impacto considerável que esta atividade tem quanto aos custos sociais, especialmente com a perturbação social.

Forma de cálculo: $TLAA = (tme \times vm + CT + y) + d$

TLAA: Taxa de licença de arrumador de automóveis

tme: tempo médio de execução para a prestação do serviço

vm: valor/minuto da funcionária administrativa afeta à prestação do presente serviço

CT: custos totais, sejam diretos ou indiretos, para a execução do serviço

Y: custo da emissão do cartão

d: taxa de incentivo/desincentivo

$TLAA = tme \times vm + CT + y + d$

	tme	VM	CT	y	Total	d	Taxa	
Licença inicial, incluindo cartão	20	0,22 €	3,2	6,00 €	13,60 €	10,00%	14,96 €	15,00 €
Renovação licença	15	0,22 €	2,4	0,00 €	5,70 €	170,00%	15,39 €	15,00 €
Emissão 2.ª via do cartão	5	0,22 €	0,8	6,00 €	1,90 €	150,00%	4,75 €	5,00 €



ANEXO III
Minuta de Requerimento de Pagamento em Prestações

(Preencher com letra legível)

Nome do Requerente: _____

Residente em _____

Freguesia _____, Concelho de _____, Código-Postal _____

C.C./B.I./Outro documento, n.º _____, válido até ____/____/____

NIF _____:

Vem requerer o pagamento em prestações do montante em dívida relativo a **[identificar a taxa, serviço ou processo]** _____,

no valor total de _____ €, pelo seguinte motivo:

Para efeitos de apreciação, junta os seguintes documentos comprovativos da situação:

☐ Requerimento, disponível para o efeito, devidamente preenchido.

☐ Declaração de IRS do último ano.

☐ Comprovativo da Taxa de Insuficiência Económica.

☐ Outros documentos que considera úteis.

☐ O requerente declara que tem conhecimento do tratamento dos seus dados pessoais, para os fins que constam o tratamento dos dados pessoais.

Pede deferimento,

(O Requerente)

